

## Pareceres

### VALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE ACORDO DE ACIONISTAS DE VOTAREM EM BLOCO, ASSEGURANDO A POLÍTICA GERENCIAL ÚNICA E NECESSÁRIA

WALDIRIO BULGARELLI

#### A consulta

Pede o Grupo "X" parecer a respeito de questões relativas aos ajustes decorrentes de acordo de acionista, na sociedade "Y", de que fazem parte.

Junta às formulações propostas texto do acordo de acionistas firmado entre os membros, ressaltando as cláusulas que dizem respeito ao tema, mais precisamente a questão do direito de voto e o seu direcionamento.

E conclui a consulta, após apontar várias cláusulas do acordo de acionistas, as questões que gostaria de ver respondidas, as quais – sem risco de expandir este trabalho – são aqui enunciadas a seguir:

"São válidas, de acordo com a lei brasileira, as estipulações de acordo de acionistas em anexo, pelas quais as partes do acordo se obrigam a fazer com que:

"a) Os membros, por eles indicados, dos conselhos de administração das sociedades direta ou indiretamente controladas pela "Y" votem em bloco, nos termos das deliberações adotadas pelos acionistas da "Y" ou pelos conselhos de administração das suas controladoras?

"b) Os administradores, por eles indicados, das sociedades controladas direta ou indiretamente exerçam o direito de voto nas assembleias de outras controladas nos termos das deliberações adotadas pelos acio-

nistas da "Y" ou pelos conselhos de administração de suas controladoras?"

#### Parecer

I. Fácil é deduzir que se trata de tarefa interpretativa, tanto da lei como dos ajustes inseridos no acordo de acionistas, aquela na esfera legal propriamente dita e estes no plano obrigacional, contrato que é já qualificado como *contrato parassocial*.<sup>1</sup>

A advertência sempre presente a respeito da interpretação da norma, por Tullio Ascarelli – "L'interpretazione adempie a questo compito di continuo completamento ed adattamento, e rappresenta un momento immanente e necessario della norma, giacchi *non si può applicare il Diritto senza allo stesso tempo interpretarlo*"<sup>2</sup> –, impõe-se como o verdadeiro caminho a ser seguido pelo aplicador do Direito.

Certo é que as técnicas e métodos interpretativos foram sendo aperfeiçoados, sobretudo após os ensinamentos da Escola de *Saint-Prix*, podendo hoje a configuração da Hermenêutica ostentar um esquema notável, combinando-se várias visões perante as normas legais e as contratuais.

Vale, ainda que como preparação isogógica, ressaltar as várias correntes inter-

1. Cf. a tese inatacável de Giorgio Oppo, *Contratti Parassociali*, Milão, 1942, p. 3.

2. *Saggi Giuridici*, Milão, 1949.

pretativas que, hoje, orientam o intérprete na sua faina nem sempre tranqüila.

Nessa linha, pode-se destacar, além das fórmulas já clássicas,<sup>3</sup> também a posição de Norberto Bobbio,<sup>4</sup> que centra sua visão pelo aspecto da estrutura e da função; a colocação da escola realista conciliadora de Alf Ross;<sup>5</sup> também a jurisprudência tópica de Theodor Viehweg;<sup>6</sup> e, afinal, *last but not least*, a teoria da razoabilidade de Ch. Perelman.<sup>7</sup>

Essas técnicas interpretativas que repercutiram na visão contratual, como a de E. Betti e Ferrara, além de inúmeras outras, fornecem o arsenal de construções jurídicas para entender o Direito posto.

2. Passando-se à questão do voto e do seu direcionamento, que é o ponto que está em causa, verifica-se que a Lei 6.404/1976, atual, não só não desbordou das legislações anteriores, como, aperfeiçoando-se, na visão diacrônica, consagrou a evolução que vem se verificando a respeito.

Em termos da nossa lei atual, verifica-se que proibiu, excepcionou e limitou tanto a concessão do direito de voto como o seu exercício.

3. Já, no que se refere ao acordo de Acionistas não deixou de mencionar a direção do voto, nos três termos que enuncia.

Perante o quadro que se desenha – de um lado, as regras legais sobre os votos dos acionistas e, de outro, o do acordo de acionistas (este ainda acrescido das peculiaridades do sistema grupal, vale dizer, de uma série de sociedades ajuntadas por várias formas jurídicas) – é que se deve tomar posição, conforme já se disse, entre as normas legais e os obrigacionais.

3. Cf., a respeito: o inexecdível Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 2ª ed., 1933; Mário Franzen de Lima, *Da Interpretação Jurídica*, 2ª ed., 1955; Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *Introdução ao Estudo do Direito*; e o meu *Normas Jurídicas Empresariais*, 2ª ed., 1999.

4. Cf. *Teoria da Norma Jurídica*.

5. *Towards a Realistic Jurisprudence*, 1946.

6. *Tópica e Jurisprudência*, 1979.

7. *Le Raisonable et Déraisonable*, Paris, 1984.

Sem pretender alongar em demasia este trabalho, insta um exame, ainda que resumido, das questões em jogo.

Acercou-se a lei de medidas que lhe pareceram suficientes para evitar abusos do direito de voto, pondo-se em evidência o voto em conflito de interesses e outros. E estabeleceu as penalidades cabíveis.

Já, em relação ao acordo de acionistas, inovação que veio modificar várias considerações, inclusive de ordem penal, não deixou de mencionar, como já assinalado, o exercício do direito de voto.

Ora, aqui, como na maioria dos acordos de acionistas, o que se pretende é exercer o poder de controle, imprimindo uma política unitária à administração das empresas ligadas, coligadas e integradas. Trata-se de todo um sistema de empresas dedicando-se a alcançar o interesse social (este reduzido a administrar a empresa, obter lucros e a dividi-los).

Destarte, fica chocante – e é o caso de invocar novamente Tullio Ascarelli – que não possa haver uma política empresarial unificada para atingir o interesse social.

Ora, nessa linha de pensamento, pode-se ver do acordo de acionistas que as decisões são tomadas democraticamente; inclusive, para certos temas requer-se a participação e adesão de 66% dos votos. São as reuniões prévias do grupo, aquela espécie que a doutrina já chamou de *assembléia prévia*, decidindo-se antes o que poderia ser matéria controversa e só postergaria a decisão final, que será sempre aquela imposta pela maioria que exerce o controle.

4. De um lado, vê-se que a *mens legis* está voltada para a efetividade e correção do exercício do voto e, de outro, que superada está a questão das vendas dos votos (como referido pelo nosso vetusto Código Penal), ao permitir o acordo de acionistas, mencionando a sua validade na questão do uso do voto.<sup>8</sup>

8. Cf. o meu *Questões de Direito Societário*, 1983.

5. Admitida, assim, legalmente a convenção do exercício de votos entre os membros da companhia, não há como negar sua validade. E não é, certamente, de estranhar que isto ocorra, no caso, pois se trata de agrupamento societário que se desdobra em inúmeras veredas societárias que necessitam ser alvo de um planejamento e de uma política unitária.<sup>9</sup>

6. Tanto assim é que o acordo de acionistas prevê prévia discussão, com quórum alternado que chega a 66%, e, ainda, a própria punição – no caso, a de promover imediatamente sua substituição, referindo-se ao caso de acionista ou acionistas que tenham designado conselheiro que desatender à decisão de votar em bloco (cláusula 3.6).

7. Portanto, o acordo de acionistas, no que tange à questão de voto, apresenta-se

legalmente correto, no qual se estabelece uma política gerencial unificada em função dos projetos de levar as empresas componentes do grupo ao seu fim previsto.

8. Legalmente, já se viu que não se vislumbra qualquer proibição da lei quanto à tomada de posição do grupo em relação aos votos dos dirigentes das várias sociedades que o integram, estando o regime de votos, constante da lei, bem ajustado e rigidamente regulado.

Por todas as considerações aqui feitas, entendo que são plenamente válidos os dispositivos enumerados nos quesitos “a” e “b” da consulta formulada, dando por encerrado este parecer.

São Paulo, 12 de junho de 2001

9. Como demonstrei nos meus livros *Tratado de Direito Societário e Fusões, Cisões e Incorporações de Sociedades*, Atlas, 1999.